

**ATOS DO PODER EXECUTIVO – DOERJ DO PODER EXECUTIVO Nº 55,
DE 22 MAR 2002 – PÁGINAS 07 E 08 – TRANSCRIÇÃO
DECRETO Nº 30.997 DE 21 DE MARÇO DE 2002**

Regulamenta a Lei nº 3651/2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 3651, de 21

de setembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º - O reconhecimento de isenção de tributos estaduais na aquisição de veículo automotor

novo, do tipo popular, prevista na Lei nº 3651, de 21 de setembro de 2001, por Policiais Civis,

Militares, Bombeiros Militares, da ativa, inativos, reformados ou aposentados do Estado do Rio de

Janeiro, para uso próprio, deve ser requerida na repartição fiscal da Secretaria de Estado de

Fazenda de circunscrição do domicílio do postulante.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º da Lei nº 3651, de 21 de setembro de 2001, somente

será aplicável uma única vez, no período de carência de 05 (cinco) anos, ressalvados os casos

excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento.

Parágrafo único - A isenção de que trata este Decreto também se aplica à alienação do veículo

adquirido como salvo de sinistro por empresa seguradora.

Art. 3º - A isenção somente será concedida ao requerente que comprovar, cumulativamente, que:

I - preenche os requisitos do disposto no artigo 1º da Lei nº 3651/2001;

II - não adquiriu, nos últimos 5 (cinco) anos, veículo com isenção do ICMS;

III - o veículo é novo, do tipo popular.

Art. 4º - O pedido de isenção do ICMS deve ser requerido ao titular de Inspetoria da Fazenda

Estadual, conforme modelo anexo, em 3 (três) vias, preenchido em letra de forma ou datilografado,

e instruído com os seguintes documentos:

I - declaração, em 2 (duas) vias, de que o veículo será por ele utilizado, e que não adquiriu veículo

com isenção do ICMS nos últimos 5 (cinco) anos;

II - carteira de identidade funcional;

III - carteira nacional de habilitação.

§ 1º - A comprovação referida no inciso III, do artigo anterior, deve ser fornecida pela empresa

vendedora, em 2 (duas) vias.

§ 2º - Fica dispensado o pagamento da Taxa de Serviços Estaduais prevista na alínea "x", do item

3, do inciso I, da tabela a que se refere o artigo 107 do Decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975.

Art. 5º - O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam

equipamentos originais do veículo.

Art. 6º - Fica permitida à empresa vendedora a manutenção do crédito relativo ao ICMS da operação anterior referente ao veículo abrangido pela isenção de que trata o artigo 1º, assim como o do serviço de transporte do mesmo.

Art. 7º - A empresa vendedora deve:

I - mencionar na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente a seguinte expressão:

"Operação beneficiada com isenção do ICMS. Valor dispensado de R\$ _____ (valor por extenso), nos termos do artigo 1º da Lei nº 3651/2001. Nos 5 (cinco) primeiros anos o veículo não

BOLETIM DA SEDEC Nº 055, DE 25 DE MARÇO DE 2002. FI. 1555

pode ser alienado ou locado, sem o pagamento do tributo dispensado, corrigido monetariamente e com os acréscimos legais".

II - encaminhar mensalmente à Inspetoria da Fazenda Estadual de sua circunscrição, para juntada

em processo, cópia das Notas Fiscais por ela emitidas com a isenção do imposto a que se refere o artigo 1º;

III - conservar em seu poder a 3ª via do requerimento com seus respectivos anexos, para exibição ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - A empresa vendedora somente pode dar saída no veículo após o recebimento dos documentos de que trata o § 3º do artigo seguinte.

Art. 8º - Compete ao titular da Inspetoria da Fazenda Estadual mencionado no artigo 4º decidir sobre o pedido de concessão da isenção de ICMS.

§ 1º - Nenhum pedido será apreciado sem que esteja completa a documentação exigida.

§ 2º - Deferido o pedido, ficarão retidas no processo a 2ª via do requerimento e as cópias dos demais documentos previstos no artigo 4º.

§ 3º - Serão devolvidas ao interessado para entrega à empresa vendedora, com a finalidade de

permitir a liberação do veículo, a 3ª via do requerimento, com o despacho do Inspetor.

Art. 9º - A Inspetoria da Fazenda Estadual encaminhará, mensalmente, ao Departamento de

Consultas Jurídico-Tributárias da Superintendência Estadual de Tributação, a 1ª via dos requerimentos deferidos e cópia das Notas Fiscais referidas no inciso I, do artigo 7º.

Parágrafo único - O processo ficará arquivado na IFE onde foi deferido o pedido.

Art. 10 - O veículo adquirido com a isenção prevista neste Decreto será emplacado exclusivamente, pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, que

emitirá o Certificado do Registro e Licenciamento de Veículo (CLRV), constando expressamente a

restrição de revenda, alienação ou locação, por período inferior a 5 (cinco) anos, sem o pagamento

do total do ICMS que seria devido na data de aquisição do veículo, corrigidos os acréscimos legais.

Parágrafo único - O DETRAN/RJ encaminhará, mensalmente, à Secretaria de Estado de

Fazenda, na forma de Resolução Conjunta a ser baixada entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado da Defesa Civil e Secretaria de Estado de Fazenda, relação dos veículos emplacados nos termos deste Decreto.

Art. 11 - As instituições financeiras, se for o caso, podem solicitar à Secretaria de Estado de Segurança Pública ou à Secretaria de Estado da Defesa Civil informações referentes a sua situação funcional.

Art. 12 - O adquirente de veículo com a isenção prevista no artigo 1º recolherá o valor do imposto que seria devido na data de aquisição com os acréscimos legais, quando, no prazo inferior a 5 (cinco) anos, revender, alienar, locar o veículo, ou deixar de pertencer às categorias mencionadas no artigo 1º.

Art. 13 - A declaração falsa, no todo ou parte, sujeita o responsável ao pagamento do imposto que seria devido na data de aquisição do veículo, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2002

ANTHONY GAROTINHO